



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - DPF/CGE/PB

1. Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO imputados em desfavor da senhora **ROXANNY MARIA MARQUEZ CORTESIA**, devidamente qualificada nos autos deste Processo SEI (SEI nº 25390469), aos 11/10/2022, a qual foi multada por exceder o prazo de permanência no Brasil no valor de **R\$ 1.215,00**, por esta Unidade Descentralizada, entretanto ela alega ser hipossuficiente (SEI nº 25390469, página nº 6/20), **por ser uma pessoa sem trabalho remunerado e o valor da multa aplicada e as taxas nos valores de R\$ 168,13 e R\$ 204,77 mostra-se incompatível com a condição financeira dela (SEI nº 25390469, página nº 06/20);**

Pois bem. Com relação à isenção da multa no valor de **R\$ 1.215,00** e das taxas nos valores de **R\$168,13 e R\$204,77**, conforme ressaltado pela **UMIG/NPA/DPF/CGE/PB na Informação DPF/CGE/PB nº 25508279**, a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) traz uma série de direitos e garantias ao migrante, em território nacional, dentre as quais a *"isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento"* (art, 4º, XII);

2. O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a novel legislação, ratifica em seu art. 312, caput, que *"(...) Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica"* (art. 312);

3. Consoante esclarecido pela referida **Informação DPF/CGE/PB nº 25508279**, observa-se que o arcabouço legislativo atual adota um tratamento humanitário aos migrantes em território nacional, sendo um dos exemplos a *"(...) orientação, com força executiva, da Advocacia Geral da União (Ofício nº 0462/2017 - PU-RR/AGU) (Processo SEI/PF nº 08485.014259/2017-09), no sentido de acatar a decisão liminar em decorrência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA - de autoria da Defensoria Pública da União e da Procuradoria Geral da República - Processo nº 1000432-51.2017.4.01.42.00 -, exarada pela 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Roraima, que isenta os migrantes em situação de vulnerabilidade econômica - nacionais de países fronteiriços ao Brasil, principalmente os venezuelanos -, do pagamento de taxas para verem seus pedidos analisados pela Polícia Federal, decisão esta proferida antes da entrada em vigor da nova Lei de Migração, que, há época ainda estava na sua vacatio legis"*;

4. Ademais, a também a Lei nº 7.115/83, que dispõe, de forma geral, sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências, acolhe de forma evidente uma presunção de veracidade de declarações prestadas, ao afirmar que *"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira"* (art. 1º). Obviamente, declarações falsas sujeitam seus autores às consequências criminais, civis e administrativas cabíveis;

5. Vale ressaltar que o já mencionado art. 312, Decreto nº 9.199/2017, após estabelecer em seu §1º que *"A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente"*, traz uma ressalva em seu §2º: *"Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição"*;

6. Porém, no caso dos autos não foi apontado nenhum fato que coloque em dúvida a condição de hipossuficiência declarada;

7. Com efeito, devendo-se esta presunção de veracidade estender-se ao migrante, não havendo sido apontada nenhuma dúvida quanto à sua veracidade, ou seja, quanto à a esta condição de

hipossuficiência, DEFIRO O PEDIDO DE ISENÇÃO DA MULTA E DE AMBAS AS TAXAS formulado com base na declaração de hipossuficiência Econômica constante nos autos;

8. Devolvo à UMIG/NPA/DPF/CGE/PB para prosseguimento do Processo.

**CARLOS FELIPE MACIEL COSTA**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DPF/CGE/PB

Matricula nº 15491



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FELIPE MACIEL COSTA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/10/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25508874** e o código CRC **528605D6**.